



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2005

(Nº 4.713/2004, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos Ministros e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Ficam revogados, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.713, DE 2004

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos Ministros e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Ficam revogados, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os efeitos do Ato Conjunto nº 1, de 2004, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2004, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal alteraram, em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, as remunerações dos servidores daquelas Casas Legislativas e do Tribunal de Contas da União, a fim de dar cumprimento a comandos da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do TCU – e de torná-las compatíveis com a complexidade das atividades exercidas por aqueles servidores, bem como com a de carreiras com atribuições assemelhadas.

Contudo, ao julgar pedido de liminar formulado pelo Ministério Público da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.369, o Supremo Tribunal Federal encerrou controvérsias existentes sobre a matéria e deixou claro que a realização de alterações remuneratórias no âmbito do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União somente pode ser reali-

zada mediante lei em sentido estrito, que exige cumprimento do procedimento legislativo estipulado pela Constituição Federal. Assim, aquela Corte, liminarmente, suspendeu os efeitos do aludido Ato Conjunto nº 1, de 2004.

A aludida deliberação liminar, entretanto, não impugnou o mérito do aumento concedido aos servidores, já que limitou-se a apontar a impropriedade formal do instrumento escolhido para o incremento da remuneração.

Assim, por não haver restrição da Corte Suprema à alteração de remuneração dos servidores, e a fim de ser cumprida integralmente a decisão do STF, de ser atendida a vontade do Congresso Nacional manifestada por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2004, e, por fim, de serem evitados os prejuízos à normalidade dos trabalhos desta Corte que a frustração de fundadas e justas expectativas dos servidores certamente acarretaria, o Tribunal de Contas da União, por intermédio de seu Presidente, nos termos do art. 29 de seu Regimento Interno, respeitosamente solicita do Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do presente projeto de lei.

Tribunal de Contas da União, 22 de dezembro de 2004. – **Valmir Campelo**, Presidente.

MENSAGEM Nº 2-GP/TCU

Brasília – DF, 22 de dezembro de 2004

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea **b**, c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o anexo Projeto de Lei que “altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União”.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo**, Presidente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 03 - 2005